

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.643, DE 2000

“Acrescenta artigo à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que ‘estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências’, a fim de compatibilizar os juros remuneratórios dos depósitos judiciais e recursais, no âmbito da Justiça do Trabalho, aos juros moratórios aplicados aos débitos trabalhistas.

Autor: Deputado RICARDO
BARROS

Relatora: Deputada Dra. CLAIR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado RICARDO BARROS, propondo que aos “depósitos judiciais, para a garantia do juízo, e aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, deverão incidir, além da correção monetária, juros remuneratórios nunca inferiores aos juros moratórios aplicados aos débitos trabalhistas”.

Em sua justificação, o Autor lembra que os depósitos judiciais, tanto para garantia do juízo quanto os recursais, são efetuados na conta vinculada do trabalhador junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, que, como se sabe, paga juros

remuneratórios inferiores aos juros moratórios aplicados para os débitos trabalhistas.

Ainda segundo o Autor, tal situação seria prejudicial tanto ao empregador, que, muitas vezes, se vê na contingência de complementar o depósito efetuado, quanto ao trabalhador, que corre o risco de receber o seu crédito em valor deteriorado.

Encontra-se em apenso o PL nº 4.692, de 2001, que prevê o acréscimo de juros de meio por cento ao mês para os depósitos recursais, contados do ajuizamento da reclamação trabalhista e aplicados pro *rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em que pese a boa intenção dos nobres Autores, os projetos em exame não devem ser acolhidos.

Como se sabe, os depósitos recursais são efetuados na conta vinculada do trabalhador junto ao FGTS.

Deste modo, as medidas sugeridas, se adotadas, acarretariam redução nos cofres do FGTS, que poderiam colocar em risco a própria sobrevivência do Fundo como instituição.

Por uma questão de justiça, os ônus da mora dos débitos trabalhistas devem recair sobre os empregadores e não sobre um fundo destinado a estimular a implementação de programas sociais

que beneficiam não apenas a todos os trabalhadores em atividade, como, por exemplo, o acesso à casa própria, mas, também, por meio dos programas de qualificação e reciclagem profissional, aos desempregados que buscam sua reinserção no mercado de trabalho.

Isto posto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.643/2000 e 4.692/2001.

Sala da Comissão, em de de
2003.

Deputada Dra. CLAIR

Relatora

2003.2270.048